



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
0000111-96.2025.5.06.0007
: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE
: SEVERINO TOME DE RAMOS NETO

Sentença - Tutela Antecipada

Processo: 0000111-96.2025.5.06.0007

Partes: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE (Reclamante) x SEVERINO TOMÉ DE RAMOS NETO (Reclamado)

Fundamentação:

O Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de PE (SINDJUD-PE) ajuizou ação trabalhista contra Severino Tomé de Ramos Neto, pleiteando, preliminarmente, sem oitiva da parte adversa, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para suspender assembleia convocada pelo reclamado para fundação do SINTAJ-PE (Sindicato dos Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário de Pernambuco), a ser realizada nesta data, às 10hs.

A Reclamante alega que o Reclamado, após derrota em eleição para a direção do SINDJUD-PE, tenta criar novo sindicato, violando o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF). Sustenta que o edital de convocação apresenta vícios: prazo exíguo (4 dias) na publicação do edital de fundação da entidade, convocação genérica ("a quem possa interessar"), ausência de transparência e divulgação no processo de fundação, e utilização de e-mail funcional do TJPE para finalidade privada. A Reclamante junta documentos comprobatórios (doc. 04, 05, 06).

Análise da Tutela Antecipada:

De início, cabe ressaltar que a competência deste Juízo para analisar a causa encontra-se prevista no artigo 114, III, da CF/88, sendo certo que a decisão vinculante do STF, nos autos da ADI-3395, limita apenas a análise e julgamento de causas entre servidores públicos com vínculo estatutário e a administração pública, o que não é a hipótese.

Com efeito, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 do CPC).

A probabilidade do direito encontra-se presente, *prima facie*, devido aos indícios de irregularidades no edital de convocação: o curto prazo de convocação contraria a Portaria 3.472/2023 do Ministério do Trabalho e Emprego (que exige 20 dias para base estadual), a falta de descrição precisa da categoria e da base territorial dá indícios de existência de vício insanável, e a convocação por quem ainda não possui legitimidade (presidente de sindicato não constituído) gera dúvidas sobre a validade do ato.

O perigo da demora também se configura, pois a realização da assembleia nesta data poderá gerar fatos consumados, com aptidão para causar prejuízos ao princípio da unicidade sindical, reconhecidamente protegida pela jurisprudência do STF e STJ. Ademais, a criação de um sindicato paralelo, sem observância dos requisitos legais necessários para a fundação de entidade sindical, poderá causar prejuízos ao andamento da organização sindical já estabelecida e aos associados.

Decisão:

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, DEFIRO a tutela antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da assembleia convocada pelo Reclamado para ocorrer na data de hoje, 07/02/2025, às 10hs, bem como a abstenção de novas convocações para a criação de sindicato na mesma base territorial do SINDJUD-PE, até decisão final neste processo. A desobediência a esta decisão acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das sanções penais cabíveis.

O Reclamado deverá ser intimado, com urgência, por oficial de justiça, para tomar conhecimento da presente decisão, expedindo-se mandado judicial.

Dispositivo

ISTO POSTO, considerando o que dos autos comprovadamente se extrai, JULGO PROCEDENTE o pedido de tutela antecipada formulado pelo SINDJUD-PE.

Ficam os pedidos de mérito em condição suspensiva até o oferecimento da defesa.

Intimem-se as partes, o reclamado na forma supra. Inclua-se o feito em pauta de audiência inicial e conciliação, bem como para o reclamado apresentar defesa no prazo legal, até a próxima audiência (art. 847, parágrafo único, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos.

RECIFE/PE, 07 de fevereiro de 2025.

PEDRO LEO BARGETZI FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por PEDRO LEO BARGETZI FILHO, em 07/02/2025, às 09:33:01 - cd597d4
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25020709243758200000084372392?instancia=1>
Número do processo: 0000111-96.2025.5.06.0007
Número do documento: 25020709243758200000084372392